



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.721607/2018-29
ACÓRDÃO	1202-002.229 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LC COMPONENTES E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO CONGRUENTE.
MULTA QUALIFICADA DANTIDA.

A autoridade fiscal colheu inúmeras evidências de que aquisições de mercadorias registradas na contabilidade da fiscalizada não ocorreram de fato, tais como a incapacidade de fornecimento, a ausência do registro de transporte, a inexistência de comunicações entre as partes em tratativas do negócio, o pagamento em espécie de vultosas quantias, a ausência de cobrança dos valores vencidos e a não incidência de encargos moratórios apesar de pagamentos ocorridos em datas muito além das aprazadas. Esse conjunto probatório é suficientemente robusto e congruente para comprovar que tais operações não ocorreram e que foram dolosamente registradas para reduzir ilicitamente os tributos devidos, devendo ser mantida a multa qualificada nos termos da Súmula 14 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários da pessoa jurídica autuada e do coobrigado Almir Manoel Atanázio dos Santos Júnior.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, ao apreciar as manifestações de inconformidade apresentadas, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-las improcedentes.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, às fls. 03-19 (todas as referências são à numeração do processo eletrônico), com valor total do crédito tributário de R\$ 4.700.476,74 e, por tributação reflexa, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com valor total do crédito tributário de R\$ 1.692.171,61. A autuação também glosou créditos de PIS e Cofins, apesar de não constituir créditos tributários relativos a estas contribuições.

No montante total de cada crédito tributário, estão incluídos, além do respectivo imposto ou contribuição, multa qualificada de 150% e juros de mora calculados até abril de 2018.

Foi alcançado pela fiscalização o exercício de 2016 (ano-calendário de 2015), no qual se constatou, em termo de verificação de fl. 20-107, a infração de custos não comprovados.

No referido termo, a autoridade fiscal assevera ter comprovado a inexistência de aquisições de mercadorias e matérias-primas junto à BH Palmilhas Ltda (doravante denominaremos apenas no "BH"), em razão dos seguintes fatos:

No ano de 2015, as aquisições foram no total de R\$ 6.855.754,65;

Os pagamentos foram realizados em espécie, no total de R\$ 4.283.084,34, com um saldo não pago de R\$ 2.572.670,31 (a fiscalização questiona que uma empresa da envergadura da fiscalizada e no montante envolvido faça a liquidação em "dinheiro vivo");

A fiscalizada foi intimada a comprovar o pagamento em espécie por meio de recibos e depósitos em conta-corrente do fornecedor. Em resposta, apenas reafirmou que os pagamentos foram em espécie. Com base nessa resposta, a autoridade fiscal tece longas considerações acerca de ser implausível tal proceder, pois se refere a empresa de porte considerável, com contas bancárias abertas a supostamente adotar procedimento típico do pagamento de pequenos valores. Assevera ainda que o recebedor de tão vultosa quantia tinha a conta de energia cortada pela falta de pagamento de apenas R\$ 500,00, não possuía empregados e nem registros de operações com a fiscalizada, conforme diligência que relatamos em item abaixo. Houve a apresentação de recibos de pagamento pela fiscalizada, mas a fiscalização os contesta, pois o prazo médio para recebimento foi de 260 dias, enquanto o prazo de pagamento constante de nota fiscal era de 30 dias, enquanto seu recebimento foi num prazo de 235 dias, em espécie e sem a incidência sequer de juros;

A fiscalizada também foi intimada a comprovar a relação comercial, por troca de mensagens, pedidos escritos, contratos e demais meios usuais nesse tipo de transação. A fiscalizada informa que pediu tais documentos a BH, a qual forneceu recibo de quitação da Celesc (concessionária de energia), recibo de pagamento a funcionários, e declarações de vizinhos do funcionamento da BH. Tais documentos também já haviam sido obtidos pela fiscalização em diligência junto a BH, a qual se relata mais adiante, mas não se referem à operação comercial;

Também foi intimada a esclarecer como se deu o pagamento do saldo de R\$ 2.572.670,31. Respondeu que os pagamentos haviam sido feitos no ano seguinte, mas não apresentou os recibos porque não foi especificamente intimada para tal. Nesse ponto, a fiscalização aponta mais uma vez o dilatado prazo para o pagamento e a ausência de emissão de duplicatas pela BH, que poderiam ter sido descontadas, já que se tratava de uma empresa sem capital de giro (era devedora inclusive de contas de energia), que não poderia suportar a inadimplência de clientes;

Foi intimada a esclarecer como foi feito o transporte das mercadorias e matérias-primas supostamente adquiridas; mas nenhum documento foi apresentado. A fiscalização comenta que transações desse vulto deveriam deixar rastros do seu transporte;

A fiscalização realizou diligência junto a BH.

No local registrado como seu endereço cadastral, encontrou empresa diversa (juntou fotos do local). Dirigiu-se então para a casa do seu sócio (Breno Henrique Mazera) e dele colheu depoimento que foi transcrito pela autoridade. No depoimento, o Sr. Breno relatou o que teria sido o último endereço da empresa. Foi então que diligenciou junto ao proprietário do imóvel localizado no endereço, o qual negou em depoimento e por meio de

cópia de contratos ter realizado qualquer locação para o Sr. Breno ou para a BH, a exceção da locação de um galpão no período de 2009 a 2012. Ademais, a partir de 2012, os imóveis (galpões) localizados no endereço apontado estavam locados para outra empresa. Assim, no entender da fiscalização, a informação do sócio da BH foi falsa.

Ainda no depoimento, o Sr. Breno afirmou que a BH possuía no período de 2013/2014 20 (vinte) empregados, sendo dois ou três registrados. Nada obstante, a BH não teve empregados registrados.

O Sr. Breno se referiu à atividade da empresa apenas como prestadora de serviços, sem mencionar o fornecimento de produtos.

O Sr. Breno afirmou que os recebimentos foram em cheques, que trocava em "factorings" locais, uma vez que não movimentava valores em conta-corrente da empresa por causa de problemas com seu nome, o que inviabilizava a troca dos cheques nos próprios bancos. Tal assertiva contradiz a escrituração da fiscalizada que registra os pagamentos em espécie.

O Sr. Breno declarou que o transporte dos produtos era feito por meio de veículos dos contratantes ou veículo próprio, no caso, uma pick-up Fiat Fiorino. Já o fiscalizado aduziu que todo o transporte era feito por meio de veículo do fiscalizado e aqui há uma contradição por não ser razoável que cerca de sete milhões de reais em mercadorias tenham sido transportados ao longo de um ano em uma pick-up ou por veículos dos contratantes sem qualquer registro de carro;

A autoridade fiscal também intimou a BH para apresentar provas do seu funcionamento no período, como contas de energia elétrica; estas e diligência junto à concessionária de energia provam que a energia elétrica da BH estava cortada por falta de pagamento desde de 2003. Não seria assim possível ter negociado produtos na ordem de R\$ 7 milhões sem sequer ter a disposição energia elétrica;

A BH também foi intimada para apresentar comprovantes de pagamento de salários e rescisões de contratos de trabalho, mas apresentou apenas recibos sem data e em nome de outra empresa.

A autoridade fiscal consigna ainda que, se a BH vendeu quase R\$ 7 milhões de mercadorias em 2015, nada mais razoável de ter feito aquisições de mercadorias e insumos em montante compatível com suas vendas, mas de 2011 até 2015, adquiriu menos de R\$ 20 mil.

Com tais evidências, considerou que as operações de aquisição de mercadorias e matéria-prima de BH não existiram e que as notas fiscais correspondentes são ideologicamente falsas. Assim, em relação a tais fatos, glosou os créditos de PIS e Cofins e os custos para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, bem como qualificou a multa no patamar de 150% em razão da fraude praticada.

Por fim, tece longas considerações sobre a prática com dolo e atribuiu responsabilidade tributária ao sócio-administrador da fiscalizada (ALMIR MANOEL ATANAZIO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 009.047.659-03).

Impugnações

O contribuinte e o responsável tributário apresentaram impugnações tempestivas (ciências em 18/05/18, às fls. 722 e 727; apresentação das peças de defesa em 18/06/18, às fls. 731 e 755) às fls. 733 a 754 e 757 a 778. Como as duas apresentam exatamente as mesmas razões (são cópia praticamente idênticas uma da outra), passamos a fazer o relato unificado do seu conteúdo. Alega-se:

A autuação foi feita ao ter a autoridade considerado que operações de aquisição de BH não foram realizadas em razão de situação que identificou na referida empresa;

Nada obstante, a precariedade da fornecedora não pode causar efeitos sobre a fiscalizada adquirente; nas suas palavras:

Caso, a BH Palmilhas não consiga esclarecer como procedia sua operação, se através de terceiros, em locais não identificados ao fisco, utilizando mão de obra registrada ou não, ou até fazendo uso de terceirização, tal fato não interessa à ora Impugnante e tão pouco pode ser a esta imputado.

Discorre em abstrato sobre a tributação pelo imposto de renda e sua base de cálculo, citando a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e lições doutrinárias para concluir que realizou a escrituração e recolhimento de tributos com base na lei;

A análise da fiscalização se limitou a um único fornecedor, que segundo a autoridade fazendária não existiria, apesar de ter demonstrado que possuía funcionários, ter apresentado contrato de locação e testemunhos de vizinhos próximos, além da empresa ainda constar com a sua situação cadastral ativa;

A fiscalização, portanto, tenta repassar à impugnante responsabilidade por atos de terceiros sobre os quais não tem controle;

Entende que o procedimento fiscal deve ser analisado à luz do princípio da boa-fé, acerca do qual tece longas considerações com base no Código Civil;

A imputação de responsabilidade, apesar de objetiva, deve ser dirigida ao agente e, no presente caso, este não foi a fiscalizada, mas sim a fornecedora BH;

A relação da impugnante com a BH é apenas de aquisição de mercadorias, não podendo se responsabilizar pela sua inadequada escrituração e falta de registro de funcionários;

Durante a fiscalização, o responsável pela BH confirmou a regularidade das operações com a impugnante e, tendo em vista que a autoridade fiscal não mais o questionou, anuiu com a sua afirmação;

A acusação fiscal foi feita apenas com base em presunções pessoais do agente fiscal;

Por fim quanto à parte principal, conclui que todo o "problema" diz respeito à BH e não à impugnante;

Contesta a aplicação da multa qualificada de 150%, pois tal patamar seria excepcional e se aplicaria apenas quando comprovada ação ou omissão dolosa, o que não ficou cabalmente comprovado pela autoridade; afinal, todo o conjunto probatório se baseia na suposta inviabilidade da fornecedora BH, sem que tivesse sido comprovado o dolo da impugnante. Na imputação de multa qualificada não há espaço para dúvidas. Não pode ser imputada apenas com base em presunção e impressões pessoais do agente fiscal;

Por fim, pede a exoneração completa do auto de infração.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente as manifestações de inconformidade. O Acórdão possui a seguinte ementa (fls. 1267/1268):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO CONGRUENTE.

A autoridade fiscal colheu inúmeras evidências de que aquisições de mercadorias registradas na contabilidade da fiscalizada não ocorreram de fato, tais como a incapacidade de fornecimento, a ausência do registro de transporte, a inexistência de comunicações entre as partes em tratativas do negócio, o pagamento em espécie de vultosas quantias, a ausência de cobrança dos valores vencidos e a não incidência de encargos moratórios apesar de pagamentos ocorridos em datas muito além das apazadas. Esse conjunto probatório é suficientemente robusto e congruente para comprovar que tais operações não ocorreram e que foram dolosamente registradas para reduzir ilicitamente os tributos devidos.

Irresignada, a LC Componentes e Acessórios Para Calçados interpôs Recurso Voluntário de fls. 796/813. Almir Manoel Atanzio dos Santos Júnior também interpôs Recurso Voluntário de fls. 818/836. As razões recursais são praticamente cópias e defendem, em suma, o seguinte:

As operações entre a LC Componentes e Acessórios Para Calçados e a BH foram efetivamente realizadas, escrituradas e os tributos regularmente recolhidos;

A autuação se pautou nas verificações de apenas um dos fornecedores da LC Componentes e Acessórios Para Calçados;

À LC Componentes e Acessórios Para Calçados *“na condição de adquirente das mercadorias e matérias-primas, incumbe apenas demonstrar a ocorrência das*

operações de aquisição, as quais são corroboradas pelas notas fiscais escrituradas”;

O CNPJ da BH está ativo e a forma que ela “realizava a sua operação, se diretamente ou por terceiros, em locais não identificados ao fisco, utilizando mão de obra registrada ou não, ou até fazendo uso de terceirização, não era de conhecimento da Recorrente e tão pouco pode ser a esta imputado”;

Não foi comprovado qualquer ato da Recorrente que deixasse evidente sua concorrência para sonegação, fraude ou conluio;

“aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150% somente se justifica nas situações em que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, o que não se pode presumir, como intenta a Fiscalização no caso ora em apreço, de modo que a improcedência do lançamento ora combatido é medida que se impõe, reduzindo-se a multa qualificada ao percentual normal de 75%”;

Ao final requerem seja dado provimento aos recursos voluntários para reconhecer a total improcedência do lançamento. Subsidiariamente, requerem seja cancelada a multa qualificada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação dos Recursos Voluntários, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 1634/2023.

Demais disso, observo que os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Ademais, conforme já mencionado no relatório, os Recursos Voluntários interpostos por LC Componentes e Acessórios Para Calçados e-fls. 796/813 e Almir Manoel Atanzio dos Santos Júnior e-fls. 818/836 possuem razões recursais praticamente idênticas, razão pela qual serão enfrentadas conjuntamente no curso do tópico seguinte.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, trata-se de Recursos interpostos contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, ao apreciar as impugnações apresentadas, entendeu, por unanimidade de votos, manter o entendimento do auditor fiscal no sentido de que a empresa autuada registrou em sua contabilidade aquisições que não ocorreram de fato. Conseqüentemente, foram confirmados os lançamentos de IRPJ e CSLL, bem como multa qualificada. A autuação também glosou créditos de PIS e Cofins, apesar de não constituir créditos tributários relativos a estas contribuições.

Após analisar os fundamentos de defesa e cotejar as provas dos autos, entendo que as recorrentes não lograram êxito em rechaçar os pontos que culminaram na autuação, a qual concluiu que as operações entre a LC Componentes e Acessórios Para Calçados e a BH não foram efetivamente realizadas.

Vejamos!

Não merece prosperar, para fins de acolhimento do recurso voluntário, a alegação de que a autuação se pautou nas verificações de apenas um dos fornecedores da LC Componentes e Acessórios Para Calçados. Ora, a constatação do ilícito tributário é qualitativa e não quantitativa, não havendo qualquer relevância para a suposta desconstituição da infração o argumento de que a Receita Federal apenas fiscalizou a relação comercial que teria ocorrido em conluio com uma das empresas fornecedoras da LC Componentes e Acessórios Para Calçados. **A constatação de uma relação comercial fraudulenta é suficiente para a autuação.**

Igualmente, não merece acolhida o argumento de que à LC Componentes e Acessórios Para Calçados *“na condição de adquirente das mercadorias e matérias-primas, incumbe apenas demonstrar a ocorrência das operações de aquisição, as quais são corroboradas pelas notas fiscais escrituradas”* (cf. Recurso Voluntário), haja vista que **as notas fiscais escrituradas não são documentos hábeis, por si só, para tal comprovação – das operações de aquisição -, especialmente no bojo de fiscalização.**

A razão desse entendimento é bastante clara: **se estamos diante da suspeita de aquisições forjadas, por óbvio, as notas fiscais escrituradas somente afastarão tal suspeita se acompanhadas de outros documentos que comprovem que a transação efetivamente ocorreu, se o valor das aquisições foi pago ou cobrado, por exemplo.**

Um dos documentos hábeis para tanto é o **comprovante das transações bancárias** entre o vendedor e o adquirente, especialmente quando estamos falando em aquisições de grande valor, as quais não costumam ocorrer em *“dinheiro vivo”*. Devidamente intimada para apresentar tais documentos, **a LC Componentes e Acessórios Para Calçados argumentou simploriamente que as aquisições que realizou perante a BH haviam se dado em espécie** e que por essa razão não poderia apresentar os documentos bancários. Ao analisar essa justificativa, o relatório fiscal bem dispôs:

“Não que não possam haver pagamentos em espécie, de modo algum, mas não parece razoável que uma empresa da envergadura do Fiscalizado

pague fornecedores em dinheiro vivo, quanto mais em valores que montam a mais de quatro milhões de reais em apenas 01 (hum) ano (fl. 26).

Ainda que não sejam verossímeis transações dessa monta em espécie, a pessoa jurídica impugnante foi intimada para comprovar os pagamentos em dinheiro. A comprovação de tais pagamentos poderia se dar de diversas formas, já que **é igualmente inverossímil que as transações, caso existentes, não tivessem deixado qualquer vestígio documentado, como troca de mensagens eletrônicas, pedidos escritos, telefonemas ou contratos.**

Não houve apresentação de qualquer documento hábil a comprovar o quanto alegado.

Acrescente-se que, contrariamente à alegação da impugnante, **o sócio administrador da BH informou que os pagamentos eram realizados em cheque**, afirmação essa que reforça que as operações de aquisição nunca ocorreram (Relatório Fiscal, fl. 43). Fala-se que tal afirmação “reforça” porque **a ausência de prova por parte da pessoa jurídica autuada já seria suficiente para confirmar a autuação objeto deste processo.**

Documentação sobre o transporte das mercadorias adquiridas também foi solicitada (Relatório Fiscalização, fls. 26/27), tendo a autuada informado que ele era realizado pela BH. Já a BH informou que o transporte era realizado por veículos de ambas as empresas. Essa contradição reforça a simulação as aquisições diante da ausência de documentos hábeis a comprovar como de fato elas teriam ocorrido. Destaca o relatório fiscal:

“Necessário repisar, no entanto, que não é razoável que vendas que montaram a praticamente sete milhões de reais em apenas 01 (hum) ano, tivessem sido transportados apenas pela sua pick-up Fiorino ou pelos veículos dos contratantes, sem que nenhum registro destes carretos tenha sido preservado” (fls. 44/45).

Para além disso, verificou-se que **no endereço declarado da BH funcionava empresa diversa, não tendo sido verificado o registro de funcionários da mencionada empresa no local, tampouco os documentos posteriormente apresentados pela BH comprovam a contratação de funcionários**, haja vista não possuírem data e estarem em nome de empresa diversa.

Ainda, **constatou-se que a energia da sede BH estava cortada no período em que as notas fiscais das mercadorias supostamente adquiridas pela impugnante foram emitidas** (fl. 50). Demais disto, conquanto a pessoa jurídica impugnante afirme que o CNPJ da BH está ativo, **o próprio sócio administrador da empresa admitiu que ela está inativa desde 2016** (Relatório Fiscal, fl. 31).

É importante esclarecer que, em regra, a forma como a BH “realizava a sua operação, se diretamente ou por terceiros, em locais não identificados ao fisco, utilizando mão de obra registrada ou não, ou até fazendo uso de terceirização” (cf. Recurso Voluntário) **não pode ser imputada à recorrente. Entretanto, quando comprovado que a autuada se utilizou de uma**

operação de fachada montada por outra – ou até por elas duas - para cometer ilícitos tributários ela é responsabilizada.

Esse é justamente o caso destes autos, uma vez que a impugnante não conseguiu demonstrar a efetiva realização das aquisições. Ora, **ainda que o endereço da BH estivesse errado perante a Receita Federal, a impugnante saberia dizer qual o endereço fático da BH; ainda que a mão de obra da BH fosse irregular a impugnante saberia indicar os funcionários da BH com quem estabelecia contato, por exemplo.**

Nada do quanto acima posto foi provado ou, sequer, indiciado, de modo que **há evidente dolo da impugnante para cometimento do ilícito tributário**. Não houve aqui um simples descuido da pessoa jurídica, mas conduta deliberada para prática do ilícito, razão da aplicação da multa qualificada nos termos da Súmula 14 do CARF:

*“**Súmula CARF nº 14:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.*

Demais disto, para além da fundamentação acima exposta e considerando que nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida, transcrevo os seguintes trechos da decisão recorrida que passam a fazer parte do presente julgado, *in verbis*:

O que a autoridade fiscal carrega aos autos são fatos (inúmeros, aliás, como o corte do fornecimento de energia, a inexistência de estrutura física como empregados para a realização das operações, o modo diferente como supostamente recebeu os pagamentos, a inexistência de aquisição de insumos para a produção de produtos supostamente vendidos, etc), que levam à conclusão de que BH não forneceu matérias-primas e mercadorias para a fiscalizada.

Ora, se não houve recebimento de mercadorias, o registro de fatos inexistentes que levam à redução de tributo a ser recolhido é conduta ilícita da própria fiscalizada e, mais, de natureza dolosa, porque não há possibilidade de um volume tão grande de operações (da ordem de quase R\$ 7 milhões) ter sido registrado por mero equívoco. A conduta é necessariamente dolosa e exige a imputação da multa qualificada.

Claro que se houvesse apenas fatos atribuídos ao fornecedor BH poderia pairar alguma dúvida de que a fiscalizada estaria a agir de boa-fé. Poderia haver uma possibilidade razoável de que tais operações tenham sido realmente realizadas e que o fornecedor, por algum motivo, não possuía formalização das suas operações e não quisesse revelar à autoridade como realizava seus negócios.

No entanto, outros fatos foram colhidos pela autoridade: o pagamento de vultosos valores em espécie, o pagamento com prazo muito maior do acordado sem que o fornecedor tivesse feito qualquer cobrança e exigido juros, a falta de registro do transporte das mercadorias e a total inexistência de documentos, comunicações e tratativas acerca do negócio. (...)

A absoluta ausência de registros do negócio entre o fornecedor e a fiscalizada é algo bastante incomum, para dizermos o menos; afinal, até na gestão residencial, quando contratamos encanadores, eletricitas e jardineiros, normalmente possuímos comunicações entre as partes como e-mails, mas também, se tal circunstância fosse única, não poderia levar à firme convicção de que as operações não foram realizadas. (...)

Ademais, exceto em relação aos fatos atinentes à BH, a impugnante não apresentou qualquer justificativa razoável à autoridade fiscal e simplesmente evitou os contraditar na sua peça de defesa. A sua estratégia foi a de manter-se em absoluto silêncio acerca do que a autoridade juntou aos autos.

Todos esses fatos me levam à absoluta convicção de que as aquisições elencadas pela autoridade realmente não ocorreram e, desse modo, o seu registro é indiscutivelmente fraudulento, o que impõe a manutenção da multa qualificada e também a responsabilidade tributária do seu sócio-administrador.

A escrituração de operações inexistentes, sobretudo no volume indicado, e com a redução da incidência de tributos não pode advir de meras omissões e sem a condução do gestor da empresa. Seguramente, são atos fraudulentos contra a Fazenda Pública com a participação do sócio-administrador.

Consigne-se ainda, que conforme acima mencionado, a manutenção da Responsabilidade Tributária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto nos termos do artigo 135 relativo ao sócio administrador, o Sr. Almir Manoel Atanázio dos Santos Júnior é medida que se impõe diante da condução dos fatos narrados no relatório fiscal, os quais não foram contestados especificamente no curso do apelo.

Por fim, em relação ao requerimento da parte diretamente para o patrono da causa, é de se mencionar a Súmula CARF nº 110, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários, e, no mérito em negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa